## 2005 · Jan-Jun Número duplo ISSN 0872-2137 30 € (iva incluído) JUSTIÇA E SOCIEDADE Revista trimestral · Publicação: Fevereiro de 2006

30.31

## 25 DE ABRIL: A REVOLUÇÃO NA JUSTIÇA

ANTÓNIO DE ARAÚJO Entrevista com Miguel Galvão Teles: o II Pacto MFA/Partidos

PEDRO COUTINHO MAGALHÃES Democratização e independência judicial em Portugal

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A descolonização no banco dos réus

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR Uma ocupação em Lisboa

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO Indemnizar os presos de Abril

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR Morte no RALIS

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA O estranho caso do iate Apolo

TRIBUNAL CÍVICO HUMBERTO DELGADO Julgar o fascismo

TRIBUNAL CÍVICO DA REFORMA AGRÁRIA Salvar a Reforma Agrária

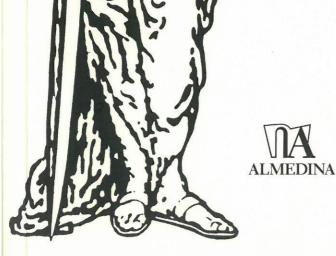
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR Assalto à Embaixada de Espanha Armas em boas mãos Rosa Coutinho e as sevícias Um levantamento nos Comandos

TRIBUNAL DE OURIQUE Liberdade para José Diogo!

3.º JUÍZO CORRECIONAL DA COMARCA DE LISBOA "O aborto não é crime"

2 0 -

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR Um espião na revolução A rede bombista Fuga para o Brasil Julgar o passado Morte no Monte





## ACORDAM NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR:

O Digno Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar Territorial de Coimbra acusou o réu José *Miguel Saraiva Coutinho Gouveia*, Aspirante a Oficial Miliciano de Engenharia n.º 06710565 do QG/RMC, casado, engenheiro civil, nascido em 27 de Outubro de 1944, filho de Júlio Coutinho e de Júlia Saraiva Martins Viseu Gouveia, na freguesia da Sé Nova, concelho de Coimbra, de haver cometido um crime de deserção, previsto e punível pelos artigos 163.º, n.º 1, 173.º, n.º 3, e 171.º, n.º 5, do Código de Justiça Militar de 1925, a que correspondem os arts. 142.º, n.º 1, al. *a*), 152.º, n.º 1, al. *c*), e 150.º, al. *e*), do Código actual, porquanto:

- constituiu-se, voluntariamente e sem licença, em ausência ilegítima a partir de 28/OUT/74, passando à situação de desertor em 05/NOV/74;
- entretanto, ter-se-á ausentado para o estrangeiro Espanha e, posteriormente, Brasil –, indocumentado, sem que houvesse passado por qualquer posto fronteiriço e com a finalidade de se subtrair à continuação do cumprimento do serviço militar;
- apresentou-se voluntariamente no DRM de Coimbra em 04/ABR/79 (fls. 74).

O réu defendeu-se pela forma constante da contestação escrita apresentada, onde alegou:

- não cometeu os factos que lhe são imputados pela acusação com a finalidade de se subtrair à continuação do serviço militar, pois, dada a sua formação moral e cívica, foi sempre um escrupuloso defensor da ética militar, mas por razões de ordem exclusivamente política;.
- dado o disposto no § único do art. 39.º do C. Penal e no art. 1.º do Dec.-Lei n.º 74/79, as infracções que lhe são imputadas têm de considerar-se amnistiadas e, consequentemente, extinta a responsabilidade criminal.

Submetido o réu a julgamento, o Tribunal deu como provado o seguinte:

- o réu ausentou-se, voluntariamente, do QG/RMC, onde prestava serviço como aspirante a oficial miliciano, partir de 28 de Outubro de 1974, permanecendo ausente, justificadamente, até 4 de Abril de 1979, data em que se apresentou de «motu proprio» no DRM de Coimbra;
- dado que fora incorporado no Exército em 9/10/72, ficou, deliberadamente, constituído em deserção a partir de 5 de Novembro de 1974;
- em data que não foi possível precisar, saiu, indocumentado, do país em direcção a Espanha, transpondo a fronteira por ponto não habilitado, tendo-se, mais tarde transferido para o Brasil.

E, em face da actuação descrita, considerou o Tribunal que o réu cometeu um crime qualificado de deserção, previsto e punível pelos arts. 163.°, n.° l, 173.°, n.° 3 e 171.°, n.° 5, do Código de Justiça Militar de 1925, a que correspondem, no actual, os arts. 142.°, n.° 1, al. *a*), 152.°, n.° 1, al. *c*), e 150.° al *e*).

Relativamente à invocada amnistia, o Tribunal decidiu o seguinte:

«Não se considera provado que o réu, ao adoptar a a conduta acima descrita, se tenha determinado por uma finalidade exclusivamente política. O que ele visou, fundamentalmente, ao eximir-se à continuação do cumprimento do serviço militar, foi poder juntar-se a sua esposa, que se homiziara em Espanha para se furtar a actuações persecutórias do COPCON desencadas na sequência dos acontecimentos de «28 de Setembro de 1974». Efectivamente, a casa da sogra do réu, onde este também residia com a respectiva consorte, fora, num dos primeiros dias de Outubro daquele ano objecto de uma busca ordenada pela referida entidade tendo sido rodeada de certo aparato bélico. Embora da busca nada tenha resultado para o réu e familiares, o certo é que, pouco depois, foi o respectivo cônjuge, D. Maria Margarida Miranda Barbosa, conduzido em viatura militar de Coimbra ao Forte de Caxias para ali ser submetido a interrogatório pelos homens do COPCON. Tal interrogatório tinha em vista a identificação de elementos de uma organização política de direita radical conhecida por Partido do Progresso e à qual a dita senhora estava, ao que parece, vinculada. Na previsão de novas perseguições, acabou a mulher do réu por abandonar o seu lugar de professora, refugiando-se em Espanha, de

## Fuga para o Brasil

Supremo Tribunal Militar Acórdão de 15 de Janeiro de 1981.

As actuações persecutórias do COP-CON. acordo com aquele, e levando consigo duas crianças de tenra idade, filhas do casal. O Coutinho Gouveia vendo a mulher e filhas numa situação de desamparo, cujo termo não era previsível, dada a evolução dos acontecimentos em Portugal, abandonou, reflectidamente, o serviço militar por ter concluido que, só assim poderiam refazer a sua vida como acabou por suceder, já no Brasil. Agiu, por isso, no propósito de evitar um mal maior para os seus, militando, por isso, em seu beneficio, a atenuante 10.ª do art. 20.º do CJM, favorecendo-o também as atenuantes 2.ª e 8.ª do mesmo normativo (bom comportamento militar e apresentação voluntária).

Um contexto de conturbação anarco-populista.

Do que já se disse resulta que não pode considerar-se a infracção em apreço um delito de natureza política, designadamente à luz do critério subjectivo postulado pelo n.º 3 do art. 1.º da Lei n.º 74/79 e § ún. do art. 39.º do Cód. Proc. Penal. Isto, desde logo, porque na motivação do réu se não visiona qualquer carga ideológica, não sendo suficiente para emprestar aos factos aquela coloração a circunstância de os mesmos estarem inseridos num contexto de conturbação anarco-populista. Assim, é inaplicável aos ditos factos a mencionada lei, amnistiadora, tanto mais que os dados probatórios não caracterizam, suficientemente, qualquer perseguição política pessoal contra o réu e nunca o receio de eventuais perseguições seria relevante em ordem a dirimir a sua responsabilidade dado o disposto no art. 10.º do CJM. Improcede, pois, a excepção deduzida na douta contestação».

O Tribunal, depois de acrescentar que «diga-se porém, que o especial valor do circunstancialismo atenuativo já indicado, aliado a ausência de matéria agravativa, justifica e aconselha o recurso aos poderes de atenuação extraordinária da pena com redução de dois escalões penais, dado o particularismo do caso «sub júdice», condenou o réu na pena de oito meses de presídio militar.

Desta decisão recorreu o réu, que, na sua alegação, apresentou as seguintes conclusões:

- 1. O Acórdão recorrido deu como averiguados factos segundo os quais a causa de deserção do réu residiu em circunstâncias de natureza exclusivamente política: as sequelas do «28 de Setembro» de 1974, com particular incidência sobre ele e o seu agregado familiar;
- 2. Assim, o réu, ao desertar, foi motivado por fins exclusivamente políticos;
- 3. À face do Dec.-Lei n.º 74/79, não pode a infracção que lhe é imputada deixar de ser considerada amnistiada.

Não houve contra-alegação.

Tendo os autos subido a este Supremo Tribunal, o Excelentíssimo Promotor de Justiça limitou-se a apor neles o seu visto e o Excelentíssimo Defensor Constituído nada disse.

Procedeu-se à discussão pública da causa.

\* \*

O recurso foi tempestivamente interposto.

\* \*

Não tendo sido arguida, nem se verificando, qualquer nulidade essencial, a matéria de facto dada como provada tem de ser havida por definitivamente fixada (arts. 418.°, n.° 1, 457.° e 458.° do Código de Justiça Militar).

Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 74/79, de 23 de Novembro:

1. São administiadas as infrações crimninais /.../ de natureza política, incluindo as sujeitas ao foro militar cometidas depois de 25 de Abril de 1974, nomeadamente as conexionadas com os actos insurreccionais de 11 de Março e de 25 de Novembro de 1975.

Crimes políticos.

- 2. São igualmente amnistiadas as infrações de deserção e ausência ilegítima cometidas em consequência dos actos abrangidos pelo número anterior.
- 3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se de natureza política as infrações criminais referidas no artigo 39.°, § único, do Código de Processo Penal, na sua redação originária /.../.

Preceituava, por sua vez, o § único do citado art. 39.º, na mencionada redacção: São havidos como crimes políticos /.../ os cometidos com um fim exclusivamente político. Não serão considerados políticos, seja qual for o seu fim, os crimes intencionais, consumados, frustrados ou tentados, de homicídio, envenenamento, ofensas corporais de que resulte doença ou impossibilidade de trabalho, roubo, fogo posto e aqueles a que a lei manda aplicar as disposições relativas ao fogo posto, quando não forem cometidos durante uma insurreição ou guerra civil; se o forem no decurso de qualquer destes acontecimentos, não serão considerados políticos, se representarem actos de vandalismo ou de barbaridade odiosa, proibidos pelas leis de guerra, ou se não forem cometidos por qualquer dos partidos em luta e no interesse da sua causa.

A determinação do fim exclusivamente político, fim esse que é um elemento subjectivo, constitui matéria de facto.

E o Tribunal recorrido, não considerando provado «que o réu /.../ se tenha determinado por uma finalidade exclusivamente política», decidiu, em face das disposições supracitadas do Código de Justiça Militar, definitivamente essa matéria, tendo este Supremo Tribunal de acatar tal decisão.

De resto, resulta de toda a explanação feita da matéria de facto provada que tal fim exclusivamente político não teria, na verdade, existido, não sendo a referência, que nela se faz, à «evolução dos acontecimentos políticos» que pode emprestar essa finalidade à actuação do réu.

Em virtude do exposto, não é de considerar extinto, por amnistia, o procedimento criminal instaurado contra o réu.

Não tendo, por outro lado, o Tribunal recorrido conseguido precisar a data em que o réu saiu, indocumentado e por ponto não habilitado do País, em direcção a Espanha, não pode concluir-se, tal como o fez aquele Tribunal, que tenha existido deserção para país estrangeiro, porquanto, para que tal se verificasse, necessário se tornava que o réu tivesse saído do País antes de ser constituído desertor, o que não está apurado.

De concluir é, sim, que o réu cometeu um crime de deserção previsto pelos arts. 163.°, n.° 1, e 173.°, n.° 3, do Código de Justiça Militar de 1925, a que correspondem no Código actual, os arts. 142.°, n.° 1, e 152.°, n.° 1, al. *c*).

A esse crime é aplicável, em abstracto, a pena de presídio militar de quatro a seis anos.

Não se verifica a existência de agravantes.

Concorrem as atenuantes 2.ª (bom comportamento militar), a 8.ª (apresentação voluntária às autoridades) e 10.ª (intenção de evitar um mal – que, segundo Luís Osório. *Notas ao Código Penal Português*, Vol. I, pág. 163, tanto pode ser próprio ou alheio) do art. 20.° do actual Código de Justiça Militar, cujo especial valor justifica o uso feito da faculdade do art. 39.° do mesmo diploma legal e até em maior grau do que o aplicado na decisão recorrida. Assim, a pena deverá ser fixada em seis meses de presídio militar.

O réu beneficia de dois perdões de noventa dias cada – que a decisão recorrida deixou de aplicar, no termos dos arts. 3.°, do Decreto-Lei, n.º 729/75, de 22 de Dezembro, e 4.°, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, sendo o último sob a condição resolutiva de o beneficiado não ter praticado infraçção dolosa nos três anos subsequentes à data do respectivo Decreto-Lei.

O crime não se encontra amnistiado.

É, conquentemente, a pena de seis meses de presídio militar, a menos que se tenha verificado a prática do referido crime doloso, encontra-se expiada.

\* \*

Nestes termos, decidem os Juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao recurso, mas:

- a) reduzir a pena aplicada para seis meses de presídio militar;
- b) declarar perdoada essa pena, mas quanto a noventa dias dela sob a condição resolutiva de o réu não ter praticado infracção dolosa nos três anos subsequentes à data de 16 de Novembro de 1976;
- c) declarar expiada a pena de seis meses de presídio militar, a menos que se tenha verificado a prática do crime doloso.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1981.— aa) Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, General; João Anacoreta de Almeida Viana, General FA/Res.; Fernando de Aguiar Andrade dos Santos e Silva, V./Alm.; Fernando da Silva Soares Branco, V./Alm.; António de Oliveira Costa Maia, General FA; Ernesto António Luís Ferreira de Macedo, General; Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama, General; Alfredo Teixeira Tello, General; Manuel Lopes; Silvino Alberto Vila Nova. Fui presente. O Promotor de Justiça, Roberto da Silva Ferreira, Coronel.